



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1998492 - MG (2022/0117765-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : M N DOS R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : A S DOS R C
ADVOGADO : ISABELA REIS CANDIDO GREGORIO - MG191994

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. CURATELA. ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OUTROS ATOS DA VIDA CIVIL. EXTENSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CABIMENTO.

1. Sustenta-se no recurso especial a existência de dissídio jurisprudencial na interpretação dos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), particularmente no que se refere à limitação da curatela aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

2. A Lei nº 13.146/2015 alterou o Código Civil e, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade serão considerados relativamente incapazes.

3. Na hipótese, foi reconhecida a incapacidade relativa da curatelada e, a partir do seu quadro de comprometimento global, decidiu-se, em caráter excepcional e de forma fundamentada, que os poderes conferidos ao curador deveriam ser estendidos para outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial, o que não se confunde com a declaração de incapacidade absoluta.

4. A interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 objetiva impedir distorções que a própria Lei buscou evitar. Na situação sob exame, reconhece-se que a curatela, embora constitua medida excepcional, tem por objetivo a proteção proporcional às necessidades do curatelado, observadas as peculiaridades do caso concreto.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1998492 - MG (2022/0117765-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : M N DOS R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : A S DOS R C
ADVOGADO : ISABELA REIS CANDIDO GREGORIO - MG191994

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. CURATELA. ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OUTROS ATOS DA VIDA CIVIL. EXTENSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CABIMENTO.

1. Sustenta-se no recurso especial a existência de dissídio jurisprudencial na interpretação dos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), particularmente no que se refere à limitação da curatela aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

2. A Lei nº 13.146/2015 alterou o Código Civil e, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade serão considerados relativamente incapazes.

3. Na hipótese, foi reconhecida a incapacidade relativa da curatelada e, a partir do seu quadro de comprometimento global, decidiu-se, em caráter excepcional e de forma fundamentada, que os poderes conferidos ao curador deveriam ser estendidos para outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial, o que não se confunde com a declaração de incapacidade absoluta.

4. A interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 objetiva impedir distorções que a própria Lei buscou evitar. Na situação sob exame, reconhece-se que a curatela, embora constitua medida excepcional, tem por objetivo a proteção proporcional às necessidades do curatelado, observadas as peculiaridades do caso concreto.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. N. dos R., com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO/CURATELA - INCAPACIDADE DA INTERDITANDA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - COMPROVAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A Lei n.º 13.146/15, responsável por instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promoveu significativas alterações no ordenamento jurídico

pátrio, notadamente, ao incidir sobre os institutos da capacidade civil e da interdição, envolvendo o discernimento mental do indivíduo.

- A interdição, por se tratar de medida extrema, apenas deve ser deferida quando o conjunto probatório não deixar margem à dúvida de ser o interditado incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens.

- Sendo conclusivo o Laudo Pericial acerca da incapacidade absoluta da interditanda, deve-se manter a sentença que julgou procedente o pedido de interdição com nomeação de curador definitivo, a fim de se tutelar amplamente a curatelada" (fl. 254, e-STJ).

A recorrente, representada pela Defensoria Pública Estadual, aponta, nas razões do especial, dissídio jurisprudencial, citando como paradigma o REsp nº 1.927.423 (relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze), em que restou assentado que, a partir do art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, o instituto da curatela somente se aplica excepcionalmente às pessoas portadoras de deficiência, as quais permanecem como relativamente capazes, observando-se a proporcionalidade, as necessidades e as circunstâncias de cada caso concreto (fls. 266/274, e-STJ) .

Afirma "*que em situações assemelhadas examinaram o tema sob a incidência dos mesmos dispositivos de lei, os arts. 3º e 4º do CC e o art. 85 da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mas tiveram fundamentações diversas" (fl. 269, e-STJ).*

Consigna que "*do cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido conclui-se que apreciaram situações fáticas assemelhadas, no que tange à declaração da incapacidade de partes, que foram interditadas e sujeitas à curatela" (fl. 272, e-STJ).*

Afirma, com base no dissídio jurisprudencial, que

"(...) o instituto da curatela do relativamente incapaz constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, que durará o menor tempo possível e não está autorizada a englobar todos os atos da vida civil do curatelado" (fl. 273, e-STJ).

Desse modo, postula o provimento do recurso especial, reformando-se a decisão recorrida para declarar a incapacidade relativa da recorrente, de modo que a curatela afete apenas os seus direitos de natureza patrimonial e negocial.

Após as contrarrazões (fls. 278/281, e-STJ), o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 284/286, e-STJ).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo parcial provimento do recurso especial para declarar a incapacidade relativa de M. N. dos R., **mantendo-se, no mais, a extensão da curatela fixada pelo Tribunal de origem** (fls. 321/329, e-STJ - grifou-se).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação proposta pela ora recorrida na qual postula a curatela da recorrente, sua genitora, para os atos da vida civil, nomeando-a como sua curadora definitiva.

O pedido está fundamentado no fato de a recorrida estar internada em estado grave e inconsciente desde 26.5.2019, o que imporia a necessidade de ser deferida a curatela definitiva porque sua genitora não teria como reger sua vida pessoal e patrimonial. Diante disso, requer também o acesso às contas bancárias da recorrente com o objetivo de arcar com as despesas hospitalares.

O juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência para conferir à recorrida a curatela provisória de sua mãe (fls. 61/63, e-STJ), decisão que se tornou definitiva com a prolação de sentença de procedência do pedido, da qual se extrai a seguinte fundamentação:

"(...)

Conforme laudo pericial de ID 1322974850, conclui-se que a curatelada padece de Transtornos do Sistema Nervoso não Classificados em outra parte – CID 10 – G 98, sendo incapaz de exercer as atividades da vida prática e da vida civil.

Referido laudo pericial atesta: 'considerando os agravos neurológicos sofridos pela pericianda e elementos clínicos de sua história pessoal e de sua trajetória de evolução relacionada a patologia descrita, concluo que a curatelanda é incapaz de exercer atividades da vida prática e da vida civil'.

Assim, o quadro clínico da interditanda é compatível com o alegado na inicial, e considerando a gravidade da patologia sofrida, restou comprovada sua incapacidade para o exercício dos atos da vida civil, justificando a adoção da curatela para zelar pelos seus interesses.

Neste norte, a despeito da incapacidade absoluta ter sido abolida com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, certo é que diante do quadro apresentado, os limites da curatela não podem se resumir aos atos patrimoniais e negociais.

Finalmente, cumpre salientar que a Requerente é filha da interditanda, possuindo, portanto, legitimidade para propor a ação e assumir o múnus curador, não havendo nada nos autos que a impeça de exercer tal encargo.

Assim, impõe-se o reconhecimento do pleito, nos termos dos art. 1.767 e seguintes do Código Civil; 747 a 758 do Código de Processo Civil; 85 da Lei nº 13.146, de 2015.

"(...)

Nessa ordem de considerações, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de MARIA NEUZA DOS REIS e nomear sua filha ADRIANE SILVA DOS REIS CANDIDO, como curadora definitiva para gerir todos os atos da vida civil" (fl. 185, e-STJ).

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais interpôs apelação sustentando, em síntese, que a Lei nº 13.146/2015 alterou a sistemática da curatela, tendo em vista que o seu artigo 85 determina que a curatela se restringiria aos atos de natureza patrimonial ou negocial e não a todos os atos da vida civil.

O Tribunal local negou provimento à apelação, nos termos da ementa já transcrita.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a Corte local não desconsiderou

as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e, em especial, o caráter extraordinário e excepcional da curatela.

Nesse sentido, constou do acórdão recorrido:

"(...)

Destarte, vale registrar que não se desconhece das novas implicações e determinações, inclusive no Código Civil, advindas da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que, efetivamente, estabeleceu uma considerável ampliação de direitos às pessoas com deficiência, à medida que restringiu o rol das pessoas, antes elencadas como absolutamente incapazes ou relativamente incapazes pela codificação civilista (arts. 3º e 4º da referida Lei).

Por conseguinte, também os dispositivos atinentes ao instituto da curatela sofreram bastantes alterações, registrando-se, ainda, o surgimento de um novo capítulo do Código Civil de 2002, dedicado a conferir maior autonomia às pessoas com deficiência, ao proporcionar-lhes maior protagonismo na tomada de decisões em suas vidas.

Contudo, a despeito de sobreditas inovações legislativas, as quais, notadamente, implicaram em maior restrição à curatela, nos termos do art. 85, § 2º, da Lei 13.146/15, que passou a ter um caráter extraordinário e excepcional, diante da conclusão do Laudo Pericial, subscrito pela médica psiquiatra judicial Dra. Carlisa Silver e Silva, revela-se forçoso concluir pelo cabimento da interdição da requerida, ora apelante.

Isso porque, **conforme se verifica, o laudo médico se mostra inarredável e minucioso do ponto de vista fático para apontar qual é o real quadro vivenciado pela apelante, indicando a interdição com nomeação de curador para todos os atos da vida civil, e não apenas os de caráter patrimonial e negocial, dado o quadro de incapacidade global da interditanda.**

Com efeito, revela-se imperioso colocar em perspectiva os novos ditames consignados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, à luz das circunstâncias singulares do caso concreto, bem como em observância a todo o ordenamento jurídico, com o objetivo de evitar distorções que a própria lei almejou vedar.

Nessa esteira, assevera-se que a valoração das provas é de livre apreciação pelo Juiz, que pode, diante dos fatos, da experiência comum e dos ditames da Justiça, atribuir a uma ou algumas delas maior ou menor valor probatório, desde que o faça motivadamente, como ocorreu no caso em exame.

Assim, sendo o laudo médico conclusivo em afirmar que a apelante apresenta incapacidade para todos os atos da vida civil, por não gozar de suas faculdades mentais, e que a sentença se arrimou neste documento probatório, bem como por não haver outras provas em sentido contrário, deve ser mantida a sentença nos exatos termos em que proferida" (fls. 256/257, e-STJ - grifou-se).

A extensão conferida à curatela, como ocorreu no caso, não significa que o acórdão recorrido considerou que as pessoas com enfermidade ou deficiência mental estejam inseridas no rol dos absolutamente incapazes, o que, aliás, iria de encontro à própria redação atual do art. 3º do Código Civil, que restringe a incapacidade absoluta apenas aos menores de 16 (dezesseis) anos.

Na hipótese, ao contrário, o Tribunal de origem, em caráter excepcional e extraordinário, a partir do reconhecimento do quadro de comprometimento global da

recorrente, embasado em laudo pericial bastante minucioso, decidiu de forma fundamentada que a curatela deveria abranger outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial.

Assim, não se afastou da adequada aplicação do disposto no art. 85, § 2º, da Lei nº 13.146/2015 porque reconheceu que a curatela constitui medida extraordinária e elencou na decisão recorrida as razões e motivações de sua concessão, observada a preservação dos interesses da curatelada.

Quanto à aventada limitação da curatela somente aos atos relacionados com os direitos de natureza patrimonial e negocial, por força do disposto no *caput* do art. 85 da mesma Lei, constou expressamente do acórdão recorrido que o caso concreto justificava a extensão da curatela para outros atos da vida civil e que a interpretação da norma em questão deveria considerar todo o ordenamento jurídico, a fim de "evitar distorções que a própria lei almejou vedar" (fl. 257, e-STJ).

A redação da norma em questão, nesse aspecto, tem sido objeto de debates doutrinários e legislativos, com destaque para o Projeto de Lei do Senado nº 757/2015, encaminhado à Câmara dos Deputados em 29/11/2018 (PL nº 11091/2018), no qual são propostas, dentre outras medidas, alterações acerca da extensão da curatela.

Nesse sentido, aliás, é o Enunciado nº 637 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado nº 637: *"Admite-se a possibilidade de outorga ao curador de poderes de representação para alguns atos da vida civil, inclusive de natureza existencial, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade."* (grifou-se)

A propósito da possibilidade excepcional de extensão da curatela para além de atos de natureza patrimonial e negocial, como destaca Maici Barboza dos Santos Colombo:

"(...)

Nota-se que a restrição da curatela aos atos de natureza patrimonial visa a impedir interferências arbitrárias na vida da pessoa curatelada as quais poderiam comprometer o livre desenvolvimento de sua personalidade. Há situações, contudo, em que a violação aos direitos existenciais da pessoa pode justificar a extensão dos efeitos representativos da curatela, a fim de tutelar sua personalidade.

(...)

Essa capacidade legal atribuída às pessoas com deficiência, sobretudo intelectual, pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, corresponde à capacidade jurídica, compreendendo a capacidade de direito ou de gozo e a capacidade de fato ou de exercício.

Entretanto, reconhece-se que a incapacidade não deixou de existir. Entre as hipóteses legais subsistentes, destacou-se a pessoa que não pode se exprimir, ainda que de forma transitória, atualmente considerada relativamente incapaz. Por essa razão, considera-se que a pessoa com deficiência intelectual grave que não

tenha o mínimo de discernimento para os atos da vida civil poderá ser considerada relativamente incapaz, não pela sua condição psíquica, mas justamente por não poder se exprimir. Nota-se que essa interpretação visa a conferir um tratamento igualitário a todas as pessoas vulneradas pela ausência de consciência ou discernimento, independente do motivo que acarretou essa condição. **Nessas situações, argumenta-se pelo cabimento da atribuição de efeitos representativos à curatela, mesmo à pessoa considerada relativamente incapaz, ainda que isso redunde em uma reestruturação do sistema de incapacidade, até então baseado na premissa de que a incapacidade relativa conduz à assistência e a absoluta, à representação.** O objetivo foi abordar a representação, não sob o seu aspecto estrutural, mas sob o perfil funcional, em favor da concretização dos legítimos interesses da pessoa curatelada.

Posteriormente, problematizou-se **o alcance do efeito representativo da curatela**, defendido anteriormente para os atos de natureza patrimonial, **a despeito da relatividade da incapacidade da pessoa, aos direitos existenciais da pessoa incapaz de se exprimir. Isso porque a limitação da medida aos atos patrimoniais, nestes casos, poderia ter como efeito colateral o desvalimento dos interesses existenciais de quem não consegue atuar por si, o que é inconcebível sob o primado da dignidade humana**". (Limitação da curatela aos atos patrimoniais: reflexões sobre a pessoa com deficiência intelectual e a pessoa que não pode se exprimir. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo (Coord.). **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, pág. 243/269, págs. 262/267 - grifou-se)

Logo, o acórdão recorrido, assim como a sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição, não se afastou da adequada interpretação conferida aos arts. 3º e 4º do Código Civil e 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Da mesma forma, também não divergem do julgado mencionado como paradigma para fundamentar o alegado dissídio jurisprudencial, cuja ementa assim se enuncia:

"RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente.

2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

5. Recurso especial provido" (REsp nº 1.927.423/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021 - grifou-se).

A propósito, extrai-se da fundamentação do mencionado julgado o seguinte trecho, que bem ilustra a ausência de divergência jurisprudencial:

"(...)

Para Pablo Stolze, 'o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser rotulada como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil' (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>. Acesso em março de 2021).

Por conseguinte, ao excluir os deficientes do rol de pessoas absolutamente incapazes, o Estatuto lhes assegurou o direito ao exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela da pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Outrossim, o art. 85 dispõe que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não abrangendo todos os atos da vida civil, tais como 'o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto'. **Portanto, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível que pessoas com enfermidade ou deficiência mental, que são 'plenamente capazes', sejam excepcionalmente sujeitas à curatela.**

Quanto ao tema, assevera Maurício Requião que se legisla assim **'a obrigatoriedade da aplicação de tailored measures, que levem em conta as circunstâncias de cada caso concreto, afastando a tão comum saída, utilizada até então de forma quase total, de simples decretação da incapacidade absoluta com a limitação integral da capacidade do sujeito. A isto, aliás, conecta-se também a necessidade da exposição de motivos pelo magistrado, que agora terá, ainda mais, que justificar as razões pelas quais limita a capacidade do sujeito para a prática de certos atos'** (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em março de 2021)" (grifou-se).

Veja-se que, no presente caso, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o motivo pelo qual houve a extensão da curatela também para atos da vida civil que não apenas os de ordem patrimonial e negocial.

E mais, diferentemente do paradigma acima mencionado, não houve

nenhuma menção pela Corte local no sentido de declarar a recorrente absolutamente incapaz, como ocorreu no caso apontado e que demandou o provimento do recurso especial.

Para que não fique nenhuma dúvida, constou textualmente da sentença, mantida pela Corte de origem:

"(...)

Neste norte, a despeito da incapacidade absoluta ter sido abolida com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, certo é que diante do quadro apresentado, os limites da curatela não podem se resumir aos atos patrimoniais e negociais" (fl. 185, e-STJ).

Na verdade, a decisão ora questionada reconhece que a recorrente não tinha condições de exercer as atividades da vida prática e da vida civil, o que serviu para fundamentar a extensão da curatela concedida à sua filha, ora recorrida, e que contou com a anuência de seus irmãos, como se extrai da decisão de fl. 62 (e-STJ).

Ao estabelecer os limites da curatela, no presente caso, o Tribunal de origem também não descuidou da observância do art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, embora tenha considerado necessária a proteção da curatelada não apenas para atos de natureza patrimonial e negocial, mas para outros atos da vida civil.

Destaca-se que, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, o que não ocorreu na espécie, pois os arestos confrontados não possuem similitude fática, não ficando configurado o alegado dissídio jurisprudencial.

Em síntese, a extensão conferida à curatela para abranger, excepcionalmente e de forma fundamentada, não apenas atos relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas também outros atos da vida civil, não se confunde com a declaração de que seria a recorrente absolutamente incapaz, tal como rechaçado pelo aresto mencionado pela recorrente para fundamentar o alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de fixação na origem.

Publique-se.

Intimem-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0117765-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.998.492 / MG

Números Origem: 10000210622007 10000210622007001 10000210622007002
51138178120198130024

EM MESA

JULGADO: 13/06/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M N DOS R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : A S DOS R C
ADVOGADO : ISABELA REIS CANDIDO GREGORIO - MG191994

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Curatela - Nomeação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451516151<9121;1@ 2022/0117765-0 - REsp 1998492